



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será de 4,0 UFM (Unidades Fiscais do Município) por unidade de poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A cobrança do preço público previsto nesta lei deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 5º O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 14 de novembro de 2017.


Vitor Naressi Netto
Vereador


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 11 de 2017


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 11 de 2017


Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 11 de 17


Presidente

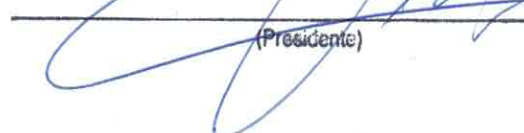
A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente para dar parecer.

Sala das Sessões 14 de 11 de 2017


Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões 14 de 11 de 2017


(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 12 de 12 de 2017


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 02 de 2018


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Apresento o Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Pares, que visa autorizar o Executivo Municipal a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Como se verifica, há uma grande discussão sobre a legalidade e constitucionalidade de fixação de preço público, no entanto, segundo consta o Município de São Paulo, através do Decreto nº 53.657, de 21 de dezembro de 2012, cobra o preço público, pois seria inadmissível que quando um concessionário ou empresa privada que objetiva lucro, o município não possa receber nada por isso.

Na verdade, por decisão legal, os Municípios receberam forçadamente a obrigação dos “**ativos da iluminação pública**” e com a transferência, a iluminação pública é de responsabilidade do município e, para isso, pretendemos evitar a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) dos Municípios, fazendo com que a fonte de receita seja a cobrança do preço público.

De esclarecer que as concessionárias de energia elétrica existem para explorar serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica, no entanto, as mesmas vêm agregando valor aos postes ao locar espaços para empresas de Telecom, aonde até as pequenas prestadoras vem brigando por espaços nesses postes.

As concessionárias, possivelmente, cobram taxas de outras empresas, como Telefonia e Internet para que as mesmas utilizem seus postes e logicamente devem efetuar o pagamento do preço público.

Os municípios contribuem com seus impostos para a ocupação do solo (IPTU), portanto nada mais justo que a concessionária de energia também pague pelo solo que ocupa.

Os postes de transmissão de energia elétrica são usualmente alugados para empresas de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de uma forma segura de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



concessionárias que, se utilizando o espaço público sem qualquer contraprestação, além de lucrarem com a atividade de distribuição de energia elétrica, também obtêm grandes lucros com o “aluguel” dos postes, enquanto que imóveis residenciais, comerciais e industriais, por exemplo, pagam IPTU, bem como outras tantas atividades – como eventos, filmagens e propaganda em outdoors pagam pelo uso de áreas públicas.

O motivo principal é o fato de que A Resolução Normativa nº 414, da Aneel, publicada em 2010, determinou no seu artigo 218 a determinou a transferência do parque de iluminação pública das concessionárias de energia para as prefeituras, cujo prazo era 2014.

Assim, acabou grande parte da contrapartida da concessão, sendo que os Municípios vieram a sucumbir com despesas de iluminação pública, pior, em algumas cidades foi instituída a CIP - Contribuição de Iluminação Pública, trazendo aos Municípios, mais um imposto.

Entretanto, cidades muito pequenas têm poucos pontos de iluminação pública, o que as tornam menos atrativas para os grandes prestadores de serviços desta área. Há também os casos de municípios que não conseguiram se preparar para receber a autonomia da iluminação pública, deixando assim este tipo de serviço à deriva e com fornecimento precário para a população.

Há assim, diversas iniciativas nos Municípios para a cobrança de taxa de ocupação do solo e não poderíamos deixar de apresentar a proposta para a apreciação dos Nobres pares, pesem as discussões sobre a legalidade da medida.

Pirassununga, 14 de novembro de 2017.


Vitor Naressi Netto
Vereador


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA



[Pesquise sobre o que você precisa no site](#)

[Menu Principal](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2017 - Sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros.

Fixa e cobra preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar e dá outras providências.
Clique aqui e veja o comunicado e cópia do projeto!

RECEBA AS NOTÍCIAS DA CÂMARA

Cadastre-se e saiba o que acontece no Legislativo da sua cidade

NOME:

E-MAIL:

ENVIAR

[Institucional](#)

[Conheça a Câmara](#)

[Serviços](#)

[Ordem do Dia](#)

[Transparência Pública](#)

[Licitações](#)

[Acesso à Informação](#)

[Legislação](#)

[Servidores](#)

[Contorno Público](#)

Rua Joaquim Prócópio de Araujo, 1662- Pirassununga/SP - CEP: 13630-082
Estado de São Paulo | Tel/Fax: (19) 5561-2811 | Legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Todos os direitos reservados - Copyright 2017 - © Câmara Municipal de Pirassununga
Desenvolvimento Imagenet



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 16 de novembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Ao Senhor: FÁBIO ROBERTO FERRARI - Jornalista Responsável

MEM. Nº 073/2017

Ref. Publicação

Encaminhamos a (s) matéria (s) abaixo relacionada (s) para ser (em) publicada (s) no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, conforme cópia anexa.

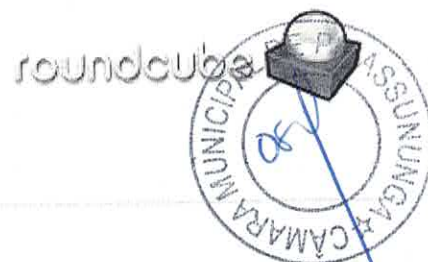
- 1) Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre criação de Cargos em Comissão e Redenominação de Emprego no Quadro de Pessoal do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.
- 2) Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Netto, que autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências

Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral Secretaria

* Este documento é enviado por meio eletrônico para o e-mail: imprensa@pirassununga.sp.gov.br, em atendimento a CI nº 04/2017, da Secretaria Municipal de Governo/Imprensa Oficial do Município, datada de 09/03/2017.

Assunto **Re: Publicação**
De Fabio Roberto Ferrari <fabiorferrari@yahoo.com.br>
Para Câmara Municipal de Pirassununga
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2017-11-16 10:32



laudas recebidas!

Em quinta-feira, 16 de novembro de 2017 10:28:06 BRST, Câmara Municipal de Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br> escreveu:

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Governo
Diário oficial Eletrônico do Município de Pirassununga
Ao Senhor **FABIO ROBERTO FERRARI - JORNALISTA RESPONSÁVEL**

Prezado Senhor,

Atendendo a CI nº 04/2017, segue em anexo, o MEM Nº 73/2017, acompanhado da cópia em arquivo "pdf" e "doc" do (s) seguinte (s) documento (s), abaixo descrito (s), da Câmara Municipal de Pirassununga, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga:

Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre criação de Cargos em Comissão e Redenominação de Emprego no Quadro de Pessoal do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.

Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Netto, que autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências

Att,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP

Fábio Augusto Garcia

19.3561-2811

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 16 de novembro de 2017 | Ano 04 | Nº 052

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Netto, que autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de postamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 16 de novembro de 2017.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de postamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será de 4,0 UFM (Unidades Fiscais do Município) por unidade de poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A cobrança do preço público previsto nesta lei deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, utilizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



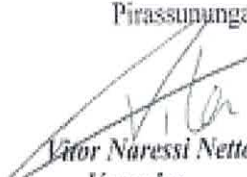
Pirassununga, 16 de novembro de 2017 | Ano 04 | Nº 052

Art. 5º O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 14 de novembro de 2017.


Vitor Naressi Netto
Vereador


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador



Pirassununga, 16 de novembro de 2017 | Ano 04 | Nº 052

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Apresento o Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Pares, que visa autorizar o Executivo Municipal a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Como se verifica, há uma grande discussão sobre a legalidade e constitucionalidade de fixação de preço público, no entanto, segundo consta o Município de São Paulo, através do Decreto nº 53.657, de 21 de dezembro de 2012, cobra o preço público, pois seria inadmissível que quando um concessionário ou empresa privada que objetiva lucro, o município não possa receber nada por isso.

Na verdade, por decisão legal, os Municípios receberam forçadamente a obrigação dos "ativos da iluminação pública" e com a transferência, a iluminação pública é de responsabilidade do município e, para isso, pretendemos evitar a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) dos Municípios, fazendo com que a fonte de receita seja a cobrança do preço público.

De esclarecer que as concessionárias de energia elétrica existem para explorar serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica, no entanto, as mesmas vêm agregando valor aos postes ao locar espaços para empresas de Telecom, aonde até as pequenas prestadoras vem brigando por espaços nesses postes.

As concessionárias, possivelmente, cobram taxas de outras empresas, como Telefonia e Internet para que as mesmas utilizem seus postes e logicamente devem efetuar o pagamento do preço público.

Os municípios contribuem com seus impostos para a ocupação do solo (IPTU), portanto nada mais justo que a concessionária de energia também pague pelo solo que ocupa.

Os postes de transmissão de energia elétrica são usualmente alugados para empresas de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de uma forma segura de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 16 de novembro de 2017 | Ano 04 | Nº 052

concessionárias que, se utilizando o espaço público sem qualquer contraprestação, além de lucrarem com a atividade de distribuição de energia elétrica, também obtêm grandes lucros com o "aluguel" dos postes, enquanto que imóveis residenciais, comerciais e industriais, por exemplo, pagam IPTU, bem como outras tantas atividades – como eventos, filmagens e propaganda em outdoors pagam pelo uso de áreas públicas.

O motivo principal é o fato de que a Resolução Normativa nº 414, da Aneel, publicada em 2010, determinou no seu artigo 218 a transferência do parque de iluminação pública das concessionárias de energia para as prefeituras, cujo prazo era 2014.

Assim, acabou grande parte da contrapartida da concessão, sendo que os Municípios vieram a sucumbir com despesas de iluminação pública, pior, em algumas cidades foi instituída a CIP - Contribuição de Iluminação Pública, trazendo aos Municípios, mais um imposto.

Entretanto, cidades muito pequenas têm poucos pontos de iluminação pública, o que as tornam menos atrativas para os grandes prestadores de serviços desta área. Há também os casos de municípios que não conseguiram se preparar para receber a autonomia da iluminação pública, deixando assim este tipo de serviço à deriva e com fornecimento precário para a população.

Há assim, diversas iniciativas nos Municípios para a cobrança de taxa de ocupação do solo e não poderíamos deixar de apresentar a proposta para a apreciação dos Nobres pares, pesem as discussões sobre a legalidade da medida.

Pirassununga, 14 de novembro de 2017.


Vilor Naressi Netto
Vereador


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome



Crescente



Ordenar



Name

Last modified Size

| | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------|
| 2017-11-20 - Diário Eletrônico nº 52 - 20 de novembro de 2017.pdf | 20-Nov-2017 16:26 | 225K |
| 2017-11-17 - Diário Eletrônico nº 52 - 17 de novembro de 2017.pdf | 17-Nov-2017 15:56 | 138K |
| 2017-11-16 - Diário Eletrônico nº 52 - 16 de novembro de 2017.pdf | 20-Nov-2017 15:42 | 1.6M |
| 2017-11-14 - Diário Eletrônico nº 52 - 14 de novembro de 2017.pdf | 14-Nov-2017 17:11 | 138K |
| 2017-11-13 - Diário Eletrônico nº 52 - 13 de novembro de 2017.pdf | 13-Nov-2017 16:40 | 147K |
| 2017-11-10 - Diário Eletrônico nº 52 - 10 de novembro de 2017.pdf | 10-Nov-2017 16:51 | 150K |
| 2017-11-1º - Diário Eletrônico nº 52 - 1º de novembro de 2017.pdf | 01-Nov-2017 16:47 | 5.2M |
| 2017-11-09 - Diário Eletrônico nº 52 - 9 de novembro de 2017.pdf | 09-Nov-2017 16:59 | 152K |
| 2017-11-08 - Diário Eletrônico nº 52 - 8 de novembro de 2017.pdf | 08-Nov-2017 15:45 | 533K |
| 2017-11-07 - Diário Eletrônico nº 52 - 7 de novembro de 2017.pdf | 07-Nov-2017 16:37 | 180K |
| 2017-10-31 - Diário Eletrônico nº 51 - 31 de outubro de 2017.pdf | 31-Oct-2017 17:00 | 157K |
| 2017-10-31 - Diário Eletrônico nº 51 - 2-31 de outubro de 2017.pdf | 10-Nov-2017 16:35 | 1.6M |
| 2017-10-27 - Diário Eletrônico nº 51 - 27 de outubro de 2017.pdf | 27-Oct-2017 15:13 | 2.5M |
| 2017-10-27 - Diário Eletrônico nº 51 - 27 de outubro de 2017 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf | 27-Oct-2017 16:31 | 141K |
| 2017-10-26 - Diário Eletrônico nº 51 - 26 de outubro de 2017.pdf | 26-Oct-2017 14:49 | 171K |
| 2017-10-24 - Diário Eletrônico nº 51 - 24 de outubro de 2017.pdf | 24-Oct-2017 15:53 | 129K |
| 2017-10-23 - Diário Eletrônico nº 51 - 23 de outubro de 2017.pdf | 23-Oct-2017 15:56 | 132K |
| 2017-10-20 - Diário Eletrônico nº 51 - 20 de outubro de 2017.pdf | 20-Oct-2017 17:14 | 147K |
| 2017-10-19 - Diário Eletrônico nº 51 - 19 de outubro de 2017.pdf | 19-Oct-2017 16:56 | 153K |

Republicação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 10/2017**, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Netto, que **autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 12 DEZ 2017

Edson Sidinei Vick
Presidente

José Antonio Camargo de Castro
Relator

Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 10/2017**, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Netto, que **autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamto de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 12 DEZ 2017


Natal Furlan
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 10/2017**, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Netto, que **autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões, 12 DEZ 2017


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Síte: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 10/2017**, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Netto, que **autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamto de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,

12 DEZ 2017


Vitor Naressi Netto
Presidente


José Antonio Camargo de Castro
Relator


Wallace Ananiás de Freitas Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARÉCER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 10/2017**, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Netto, que **autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Salas das Comissões, 12 DEZ 2017


Luciana Batista
Presidente


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamo de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências "

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será de 4,0 UFM (Unidades Fiscais do Município) por unidade de poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A cobrança do preço público previsto nesta lei deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 5º O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 16 de fevereiro de 2018.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. n° 00086/2018-SG

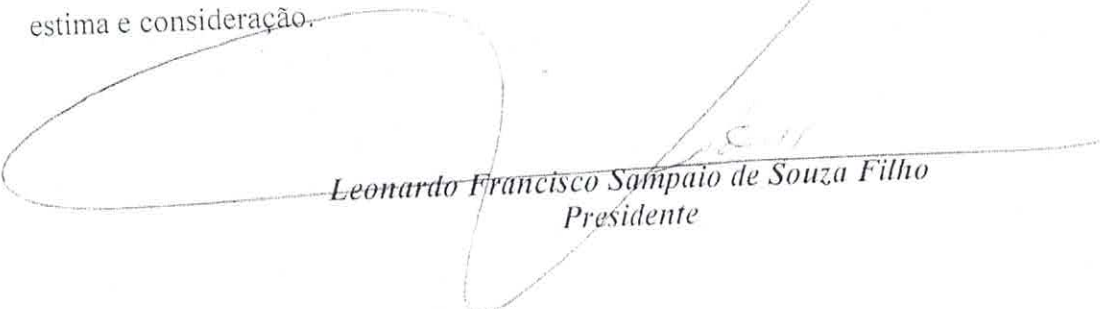
Pirassununga, 16 de fevereiro de 2018.

Senhor Prefeito,


Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações n°s 68 a 78/2018; Requerimento n° 49/2018; e Pedidos de Informações n°s 22, 23, 24, 25, 26 e 27/2018, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 16 de fevereiro de 2018.

Seguem, outrossim, o Autógrafo de Lei n° 5123, referente ao Projeto de Lei n° 14/2018; e Autógrafo de Lei Complementar n° 157, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 10/2017, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Jeferson Ricardo do Couto (cópia anexa).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido em 19/02/18




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação em
Plenário. Piras, 12/3/2018.

Ofício nº 018/2018

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Pirassununga, 9 de março de 2018.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências**, cujo Autógrafo de Lei Complementar nº 157 foi por nós recebido em 19 de fevereiro transato, tudo em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,

Ademir Alves Lindo
**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 642/2018


A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 03 de 2018


Presidente

Adiada a apuração por 01
(uma) sessão, a pedido do
Vereador Vitor Nausi Netto.

Sala das Sessões, 27/03/2018.


Adiada a apuração por 01
(uma) sessão, a pedido do
Vereador Vitor Nausi
Netto.

Sala das Sessões, 03/04/2018

Rejeitado o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar
nº 10/2017 por (08 x 01) votos, em Discussão
e votação única.

Sala das Sessões, 10/04/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 642 / 2018

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar de autoria da Câmara Municipal autorizando o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar.

Ao que verifico, a cobrança está destinada às empresas privadas concessionárias de serviço público, as quais, para a prestação dos serviços que lhes competem utilizam as vias públicas para a instalação dos seus equipamentos (postes).

Embora existam Municípios que já tenham instituído a cobrança do referido Preço Público das empresas privadas concessionárias de serviço público, fato é que quando do julgamento do Recurso Especial nº 802.428 / SP, o STJ afastou a sua exigência, sob o fundamento de que a cobrança de valores pelo uso de bens de uso comum do povo é vedada por se tratar de bens fora do comércio, ou seja, destinados ao uso coletivo ou ao uso do próprio Poder Público para a prestação de serviços públicos, de modo que não poderiam ser onerados.

Vários precedentes acerca da impossibilidade de cobrança de preço público em tais casos já foram proferidos, vejamos : (RMS nº 11.412/SE – julgado em 18/04/2002; RMS nº 12.258/SE – julgado em 06/06/2002; RESP nº 694.684/RS – julgado em 14/02/2006; RESP nº 908.370/RJ – julgado em 06/03/2008; RESP nº 881.937/RS – julgado em 25/03/2008; e RESP nº 18/08/2009).

Agregam a tais fundamentos o fato de que o preço público decorre sempre de acordo de vontade, e não de cobrança compulsória. As vias públicas são de uso comum, e como regra geral o uso é gratuito, somado ainda ao fato de que a utilização das vias públicas pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



empresas privadas prestadoras de serviço público não é facultativa, uma vez que necessitam prestar o serviço público outorgado pela União Federal, ou seja, necessitam da via pública para a passagem dos postes e dos cabos.

Diante disso, parece-me que a discussão sobre a retribuição pelo uso de vias públicas ainda é bastante tormentosa, porém face aos precedentes junto ao STJ, parece-me mais prudente que a Municipalidade proceda ao VETO TOTAL do referido projeto de Lei.

O artigo 37 da Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de veto total ou parcial, sempre que inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, comunicando ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

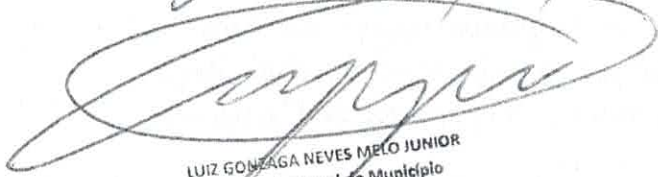
Assim, diante do exposto, opino pelo VETO TOTAL do referido projeto de lei apresentado, nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, em razão da ilegalidade das disposições do referido projeto de lei, s.m.j.

Pirassununga, 26 de fevereiro de 2018.

Caio Vinícius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

Bo gabriete.
De acordo com o pa-
recer retro, opinando
por sua homologação e,
como correlativo, pelo voto
total do projeto de lei
a que o mesmo se refere.

Pinar, 01/03/18



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 642/2018

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Analisando o Projeto de Lei nº 10/2017, que visa Autorizar o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências, e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 05/06 dos autos do procedimento administrativo nº 642/2018, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a inconstitucionalidade do projeto, conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 05 de março de 2018.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE. (S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADV. (A/S) : SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
RECD. (A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADV. (A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.

2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.

3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.

4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.

5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].





RE 581.947 / RO

Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em negar provimento ao recurso, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 1.199/2002, de Ji-Paraná/RO.

Brasília, 27 de maio de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



01/04/2010

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE. (S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADV. (A/S) : SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
RECDO. (A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADV. (A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO (A/S)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. ÁREAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

A questão posta nos autos --- constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas --- ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo sido, inclusive, já afetado ao Plenário desta Corte em recurso extraordinário que trata da matéria discutida nestes autos [RE n. 494.163, de que sou Relator].

Repercussão Geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Ministro EROS GRAU
Relator





REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADV.(A/S): SILAS ROSALINO DE QUEIROZ

RECDO.(A/S): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

ADV.(A/S): DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

PRONUNCIAMENTO

TAXA MUNICIPAL - SOLO E
ESPAÇO AÉREO - POSTES DA
REDE DE ENERGIA ELÉTRICA -
AFASTAMENTO NA ORIGEM -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.

1. A Assessoria assim resumiu as balizas deste extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, da relatoria do Ministro Eros Grau, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 20 horas e 35 minutos do dia 12.3.2010. As peças do processo foram disponibilizadas às 15 horas e 30 minutos do dia 16.3.2010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia considerou indevida a cobrança de taxa municipal incidente sobre a ocupação do solo e do espaço aéreo por postes da rede de energia elétrica. Ao contrário do que alegado pelo Município de Ji-Paraná, o tributo não teria como fato gerador o exercício do poder de polícia relativamente ao sistema de transmissão de energia, até porque inexistente lei a autorizar a incidência da taxa nessa hipótese. Não bastasse isso, o recorrente estaria exigindo tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, invadindo, com isso, a competência da União. Os embargos declaratórios interpostos contra o acórdão foram providos tão-somente para sanar omissão atinente ao valor dos honorários advocatícios.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente articula com a ofensa aos artigos 145, inciso II, e 155, § 3º, da Carta de 1988. A taxa cobrada pelo Município teria como fato gerador o exercício do poder de polícia indispensável à extensão da rede de energia elétrica em espaço público vigiado pela



municipalidade. A exigência estaria autorizada no artigo 145, inciso II, do Diploma Fundamental. A vedação constante do artigo 155, 3º, da Lei Maior restringir-se-ia aos impostos, não impedindo a cobrança de taxas sobre o fornecimento de energia. Enfatiza que, se o fato gerador e base de cálculo estiverem bem identificados e em conformidade com a Constituição e a lei, torna-se irrelevante a denominação do tributo - artigo 4º do Código Tributário Nacional. Por fim, diz da impossibilidade de serem anulados lançamentos tributários sem prévia declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz estar em causa matéria relevante do ponto econômico, considerada a vultosa quantia que o recorrente pode deixar de recolher. No aspecto político, discorre sobre o risco de enfraquecimento dos municípios ao se retirar receita imprescindível ao atendimento das necessidades sociais. A relevância jurídica também se configuraria, pois dezenas de outras ações serão ajuizadas contra os demais municípios de Rondônia, caso prevaleça o entendimento da Corte Estadual.

O Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso. O Ministro Relator deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra esse ato, determinando a subida do extraordinário.

Eis o pronunciamento do Ministro Eros Grau acerca da repercussão geral:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Taxa. Cobrança a pretexto de exercício do poder de polícia. Substrato legal a evidenciar, como fato gerador, o uso e ocupação do solo e espaço aéreo por postes. Ilegalidade.

Por caracterizar-se como tributo a incidir sobre o fornecimento de energia elétrica, de competência exclusiva da União, ilegal é a cobrança de taxa cujo fato gerador, de fato, é a ocupação do solo e espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica, ao invés do exercício do poder de polícia, como falsamente alega o Município."

O Município sustenta que não instituiu a combatida taxa como um novo tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, mesmo porque se trata de taxa e não de imposto, como proíbe o § 3º do artigo 155 da Constituição do Brasil. Que o fez com esteio no artigo 145, II, da CB/88.

Entendo que a questão --- constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária, cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas --- ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo sido,



RE 581.947-RG / RO

inclusive, já afetado ao Plenário desta Corte em recurso extraordinário que trata da matéria discutida nestes autos [RE n. 494.163, de que sou Relator].

Manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão, submetendo esse entendimento à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 12 de março de 2010.

Ministro Eros Grau
- Relator -

Brasília, 16 de março de 2010.

2. A toda evidência, tal como consignado pelo Ministro Eros Grau, relator, a matéria está a exigir o crivo do Supremo, vindo, com isso, a ser pacificada. Em jogo faz-se o texto constitucional.
3. Pronuncio-me no sentido da configuração da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.
5. Publiquem.

Brasília - residência -, 18 de março de 2010, às 11h35.


Ministro MARCO AURELIO



01/04/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Taxa. Cobrança a pretexto de exercício do poder de polícia. Substrato legal a evidenciar, como fato gerador, o uso e ocupação do solo e espaço aéreo por postes. Ilegalidade.

Por caracterizar-se como tributo a incidir sobre o fornecimento de energia elétrica, de competência exclusiva da União, ilegal é a cobrança de taxa cujo fato gerador, de fato, é a ocupação do solo e espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica, ao invés do exercício do poder de polícia, como falsamente alega o Município."

O Município sustenta que não instituiu a combatida taxa como um novo tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, mesmo porque se trata de taxa e não de imposto, como proíbe o § 3º do artigo 155 da Constituição do Brasil. Que o fez com esteio no artigo 145, II, da CB/88.

Entendo que a questão --- constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária, cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas --- ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo sido, inclusive, já afetado ao Plenário desta Corte em recurso extraordinário que trata da matéria discutida nestes autos [RE n. 494.163, de que sou Relator].

Manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão, submetendo esse entendimento à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 12 de março de 2010.

Ministro Eros Grau

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Veto Total** aposto pelo **Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2017**, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Netto, que visa autorizar o Poder Executivo a **fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamto de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,


Wallace Ananiás de Freitas Bruno
Presidente

10 ABR 2018

~~SEM ASSINATURA~~
Jeferson Ricardo do Couto
Relator

~~SEM ASSINATURA~~
Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.10/2017

AUTOR: JEFERSON RICARDO DO COUTO E VITOR NARESSI NETTO

ASSUNTO: "VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E OUTROS, QUE VENHAM A UTILIZAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER SOBRE O VETO APOSTO ATRAVÉS DO OFÍCIO 018/2018

Esta Comissão, analisando os termos do Veto apostado ao Projeto de Lei Complementar n. 10/17, de iniciativa dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Neto que "Visa autorizar o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências", vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:

Conforme se verifica da proposta, pretende a propositura fixar preço público para a ocupação de espaço de solo, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



certo que a Justificativa elencou fatos relevantes, tais como a Resolução Normativa nº 414, da Aneel, publicada em 2010, que determinou no seu artigo 218 a determinou a transferência do parque de iluminação pública das concessionárias de energia para as prefeituras, trazendo assim todos os ônus financeiros para o Município.

Pesem os argumentos dispostos no Veto Total, a decisão colacionada, (RE 581.947-RO) refere-se a período anterior à Resolução da ANEEL e nada mais justo que as concessionárias de serviços públicos, que cobram de terceiros a utilização de seus postes, venham a efetuar o pagamento do uso do solo.

Destacamos da Justificativa os excelentes argumentos trazidos pelos autores do Projeto de Lei Complementar, para que o Veto seja afastado:

***“Como se verifica, há uma grande discussão sobre a legalidade e constitucionalidade de fixação de preço público, no entanto, segundo consta o Município de São Paulo, através do Decreto nº 53.657, de 21 de dezembro de 2012, cobra o preço público, pois seria inadmissível que quando um concessionário ou empresa privada que objetiva lucro, o município não possa receber nada por isso.*”**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo**



Na verdade, por decisão legal, os Municípios receberam forçadamente a obrigação dos “ativos da iluminação pública” e com a transferência, a iluminação pública é de responsabilidade do município e, para isso, pretendemos evitar a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) dos Municípios, fazendo com que a fonte de receita seja a cobrança do preço público.

De esclarecer que as concessionárias de energia elétrica existem para explorar serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica, no entanto, as mesmas vêm agregando valor aos postes ao locar espaços para empresas de Telecom, aonde até as pequenas prestadoras vem brigando por espaços nesses postes.

As concessionárias, possivelmente, cobram taxas de outras empresas, como Telefonia e Internet para que as mesmas utilizem seus postes e logicamente devem efetuar o pagamento do preço público.

Os municípios contribuem com seus impostos para a ocupação do solo (IPTU), portanto nada mais justo que a concessionária de energia também pague pelo solo que ocupa.

Os postes de transmissão de energia elétrica são usualmente alugados para empresas de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de uma forma segura de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas concessionárias que, se utilizando o espaço público sem qualquer contraprestação,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



além de lucrarem com a atividade de distribuição de energia elétrica, também obtêm grandes lucros com o “aluguel” dos postes, enquanto que imóveis residenciais, comerciais e industriais, por exemplo, pagam IPTU, bem como outras tantas atividades – como eventos, filmagens e propaganda em outdoors pagam pelo uso de áreas públicas.”

São essas as considerações desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ao Projeto de Lei Complementar em testilha, opinando pela análise do Plenário, para afastamento do Veto aposto, em razão da necessidade de obtenção de receitas para fazer frente as despesas de iluminação pública, de forma a não onerar mais o Município com impostos.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Luciana Batista 10 ABR 2018

Relatora

Jeferson Ricardo do Couto 10 ABR 2018

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00482/2018-SG

Pirassununga, 11 de abril de 2018.

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 10 de abril de 2018, o **Veto Total** apostado ao **Projeto de Lei Complementar nº 10/2017**, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Vitor Naressi Netto, que visa autorizar o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências, foi **rejeitado** por 08 x 01 votos.

Nos termos do artigo 37, § 6º da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei para as providências pertinentes.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA - SP

*Recebido em 12/10 4/18
fame*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 17 DE ABRIL DE 2018 -

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências.”

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO,
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será de 4,0 UFM (Unidades Fiscais do Município) por unidade de poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A cobrança do preço público previsto nesta lei deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



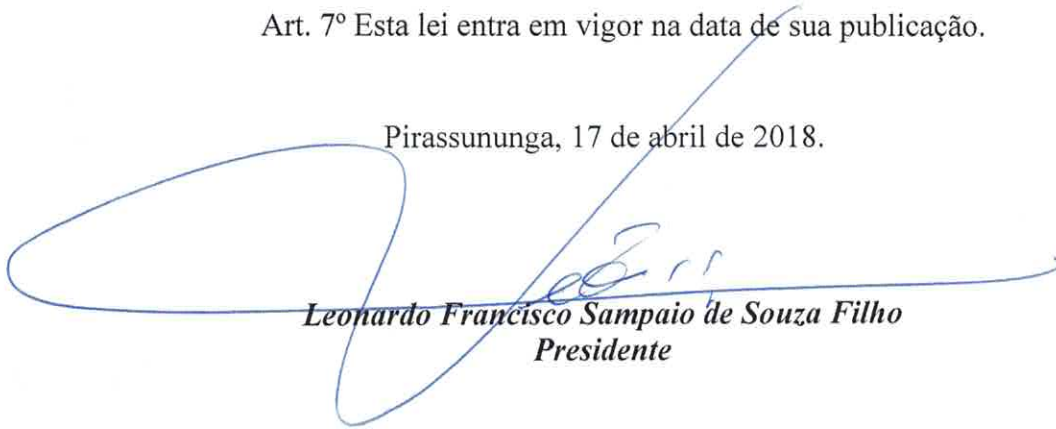
Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 17 de abril de 2018.

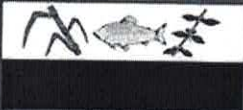


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

*Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Pirassununga*



Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



Pirassununga, 20 de abril de 2018 | Ano 05 | Nº 057

ATOS OFICIAIS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

- LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 17 DE ABRIL DE 2018 -

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, de iluminação pública e outros, que venham a utilizar, e dá outras providências."

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO,

Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será de 4,0 UFM (Unidades Fiscais do Município) por unidade de poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A cobrança do preço público previsto nesta lei deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.



Pirassununga, 20 de abril de 2018 | Ano 05 | Nº 057

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

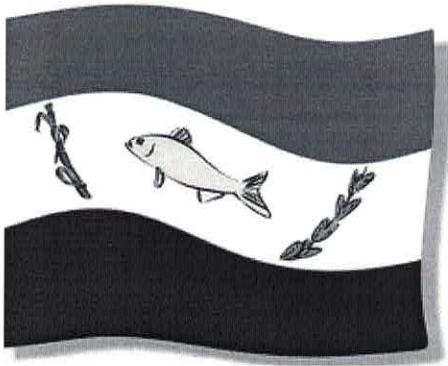
Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 17 de abril de 2018.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente


Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome



Crescente






















Ordenar



Name

Last modified Size

| | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------|
|  2018-04-20 - Diário Eletrônico nº 57 - 20 de abril de 2018.pdf | 20-Apr-2018 16:01 | 563K |
|  2018-04-19 - Diário Eletrônico nº 57 - 19 de abril de 2018.pdf | 19-Apr-2018 17:17 | 312K |
|  2018-04-17 - Diário Eletrônico nº 57 - 17 de abril de 2018.pdf | 17-Apr-2018 17:03 | 155K |
|  2018-04-16 - Diário Eletrônico nº 57 - 16 de abril de 2018.pdf | 16-Apr-2018 16:33 | 194K |
|  2018-04-13 - Diário Eletrônico nº 57 - 13 de abril de 2018.pdf | 13-Apr-2018 17:03 | 165K |
|  2018-04-12 - Diário Eletrônico nº 57 - 12 de abril de 2018.pdf | 12-Apr-2018 15:35 | 759K |
|  2018-04-10 - Diário Eletrônico nº 57 - 10 de abril de 2018.pdf | 10-Apr-2018 17:15 | 185K |
|  2018-04-09 - Diário Eletrônico nº 57 - 9 de abril de 2018.pdf | 09-Apr-2018 15:38 | 700K |
|  2018-04-06 - Diário Eletrônico nº 57 - 6 de abril de 2018.pdf | 06-Apr-2018 17:02 | 1.9M |
|  2018-04-05 - Diário Eletrônico nº 57 - 5 de abril de 2018.pdf | 05-Apr-2018 17:00 | 149K |
|  2018-04-04 - Diário Eletrônico nº 57 - 4 de abril de 2018.pdf | 04-Apr-2018 16:58 | 231K |
|  2018-04-03 - Diário Eletrônico nº 57 - 3 de abril de 2018.pdf | 03-Apr-2018 16:27 | 2.3M |
|  2018-04-02 - Diário Eletrônico nº 57 - 2 de abril de 2018.pdf | 02-Apr-2018 17:23 | 612K |
|  2018-03-28 - Diário Eletrônico nº 56 - 28 de março de 2018.pdf | 28-Mar-2018 17:20 | 134K |
|  2018-03-28 - Diário Eletrônico nº 56 - 1º-28 de março de 2018.pdf | 06-Apr-2018 13:06 | 469K |
|  2018-03-27 - Diário Eletrônico nº 56 - 27 de março de 2018.pdf | 27-Mar-2018 17:03 | 363K |
|  2018-03-26 - Diário Eletrônico nº 56 - 26 de março de 2018.pdf | 26-Mar-2018 16:35 | 221K |
|  2018-03-23 - Diário Eletrônico nº 56 - 23 de março de 2018.pdf | 23-Mar-2018 17:23 | 132K |
|  2018-03-22 - Diário Eletrônico nº 56 - 22 de março de 2018.pdf | 22-Mar-2018 16:53 | 234K |